



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Instituído pela Lei Municipal nº 268, de 21 de setembro de 2011

Imprensa Oficial do Município de Lagoa de Pedras/RN

<http://prefeituralp.blogspot.com>

ANO II – Nº 40 – LAGOA DE PEDRAS, RN, 02 DE MARÇO DE 2012
ADMINISTRAÇÃO DO EXCELENTÍSSIMO SR. PREFEITO JOSÉ JONAS DA SILVA

LEI MUNICIPAL Nº 274, DE 01 DE MARÇO DE 2012. “Dispõe sobre a Vigilância Sanitária no Município de Lagoa de Pedras.” O Excelentíssimo senhor Jose Jonas da Silva, prefeito municipal de lagoa de pedras.Faz saber, que a Câmara aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei: **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES** Art. 1º - Esta Lei regula a vigilância sanitária em todo o município de Lagoa de Pedras. Art. 2º - Todos os atos destinados à execução efetiva da presente Lei serão exercidos através do serviço de Vigilância Sanitária do município de Lagoa de Pedras. **CAPÍTULO II DO SERVIÇO** Art. 3º - Fica instituída a Vigilância sanitária do Município de Lagoa de Pedras, que será implantado na forma de serviço, junto à Secretaria Municipal de Saúde. Parágrafo único – Entende-se por vigilância sanitária um conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesses da saúde, abrangendo: I – o controle de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionem com a saúde, compreendidas todas as etapas e processos da produção ao consumo; II – o controle da prestação de serviços que se relacionam direta ou indiretamente com a saúde. Art. 4º - Ao serviço de Vigilância sanitária compete: a) Participar junto a Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde e a Divisão de Vigilância Sanitária da Saúde, bem como outras unidades da Federação, na formulação da política de Vigilância Sanitária. b) Executar ações e serviços de Vigilância Sanitária concernentes às áreas de vigilância de estabelecimentos, de produtos e de serviços de saúde; c) Coibir o descumprimento da legislação sanitária; d) Instaurar o processo administrativo sanitário; e) Fornecer subsídios técnicos e administrativos a setores públicos e privados, na

área de sua atuação; f)Executar as atividades correlatas que lhe forem atribuídas. Parágrafo único – A Vigilância sanitária adotará a Lei Federal nº 6.437/77 para instauração dos procedimentos de sua competência. **CAPÍTULO III DA VINCULAÇÃO DA DIVISÃO** Art. 5º - A Divisão de Vigilância Sanitária ficará vinculada diretamente a Secretaria Municipal de Saúde. Art. 6º - São criados os seguintes cargos permanentes na

Divisão de Vigilância Sanitária

Nº	Cargo	Nível
01	VETERINÁRIO – RESPONSÁVEL PELA DIVISÃO	V
01	FISCAL SANITÁRIO	III
01	AGENTE EXECUTIVO	IV

Art. 7º - São atribuições do Veterinário – responsável pela Divisão: I – Planejar, promover, orientar e executar ações de Vigilância sanitária em articulação com a Direção Estadual do SUS; II – Participar com órgãos afins (Secretaria Estadual de Saúde), na formulação da política e na execução de ações de Vigilância Sanitária; III – Elabora em conjunto com a Delegacia Regional de Saúde, o Programa de Vigilância Sanitária de Alimentos; IV – Executar completamente sem prejuízos a Legislação Estadual e federal, licenciamento e fiscalização nos estabelecimentos comerciais e industriais de alimentos, comércio ambulantes de alimentos, transporte de alimentos, estabelecimentos de diversão públicas (piscinas, cinemas, circos, teatros, parques, ginásio de esportes, jogos eletrônicos, vídeo locadoras, boates), postos de gasolina, hotéis, motéis, pensões, estabelecimentos que comercializam agrotóxicos e abatedouros; V – Coletar alimentos para análise de controle e fiscal; VI – Desenvolver ações em conjunto com a esfera estadual, relativas à coordenação, orientação e execução dos programas de controle de zoonoses (raiva, leptospirose, hidatidose, toxoplasmose, cisticercose, brucelose, tuberculose, etc.) e demais agravos de saúde pública

Instituído pela Lei Municipal nº 268, de 21 de setembro de 2011

Imprensa Oficial do Município de Lagoa de Pedras/RN

<http://prefeituralp.blogspot.com>

no campo de abrangência; VII – Participar do planejamento e organização da Rede Regionalizada do Sistema Único de saúde; VIII – Fornecer subsídios a esfera estadual para avaliação dos prejuízos;

Art. 8º - São atribuições do Fiscal sanitário: I – Executar ações de Vigilância Sanitária; II – Elaborar relatórios das atividades desenvolvidas;

III – Participar nas ações de educação da população na área relacionada com a Vigilância Sanitária; IV – Estar à disposição para os serviços fora do horário de rotina; V – Participar nos treinamentos de capacitação técnica; Art. 9º – São atribuições do Agente Executivo: I – Prestar atendimento ao público; II – redigir, digitar ofícios, relatórios, efetividades, multas, projetos, correspondências e demais documentos relativos à Vigilância sanitária;

III – Controlar o estoque de materiais de expediente; IV – Receber documentos, conferir, montar processos, registros e dar andamento aos mesmos; V – efetuar o controle das correspondências expedidas e recebidas, legislação, empenho, licitações, pedidos de materiais informativos, diárias, multas e demais documentações relativas à Vigilância Sanitária; VI – Efetuar o controle das atividades extras dos funcionários; VII – Participar nas ações de educação da população na área relacionada à Vigilância Sanitária; VIII – Organizar a parte administrativa dos serviços de Vigilância Sanitária; IX – Estar à disposição para serviços fora do horário de rotina; X – Participar de treinamento de capacitação técnica; CAPITULO IV DAS ATRIBUIÇÕES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE Art. 10º - São atribuições da Secretaria Municipal de Saúde: I – Gerir a divisão de Vigilância sanitária a estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos em conjunto com o Conselho Municipal de Saúde; II – Acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de Saúde; III – Submeter ao conselho Municipal de saúde o Plano de aplicação e cargo da Divisão, em consonância como Plano Municipal de Saúde e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias; IV - Submeter ao conselho Municipal de saúde as demonstrações

mensais de receita e despesa da Divisão; V – Encaminhar à contabilidade geral do município as demonstrações mencionadas no inciso anterior; VI – Subdelegar competências aos responsáveis; VII – Assinar cheques com o responsável pela tesouraria, quando for o caso; VIII – Ordenar empenhos e pagamentos das despesas da Divisão; IX – Firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o prefeito, referentes aos recursos que serão administrados pela Divisão; CAPITULO V DOS RECURSOS DA DIVISÃO Art. 11º - São receitas da Divisão: I – As transferências oriundas do orçamento da Seguridade Social e do orçamento estadual, como decorrência do que dispõe a Constituição Federal, artigo 30, inciso VII; II – Os rendimentos e os juros provenientes da aplicação financeira; III – O produto de convênio firmado com outras entidades financeiras; IV – O produto da arrecadação da taxa de fiscalização sanitária e de higiene, multas e juros de mora por infrações ao Código Sanitário Municipal, bem como parcelas de arrecadação de outras taxas já instituídas e daquelas que o município vier a criar; V – As parcelas do produto da arrecadação das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o município tenha direito a receber por força de Lei e de convênios no setor; VI – Doação em espécie feita diretamente para esta Divisão: § 1º- As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito; § 2º- Aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá: 52I – Da existência de disponibilidade em função do cumprimento da programação; II- Da prévia aprovação do Secretário Municipal de Saúde. § 3º - As liberações de receitas por parte do município conforme estipulado no inciso IV e V deste artigo serão realizados até o máximo no 10º(décimo) dia útil do mês seguinte aquele em que se efetivaram as respectivas arrecadações; I – No caso de sua existência no âmbito do município. CAPITULO VI ORÇAMENTO Art. 12º - Constituem ativos da Divisão de Vigilância Sanitária: I – disponibilidade monetária em bancos ou em caixa especial oriundas de receitas específicas; II – Direitos que por ventura

Lagoa de Pedras, segunda-feira, 5 de março de 2012

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Instituído pela Lei Municipal nº 268, de 21 de setembro de 2011

Imprensa Oficial do Município de Lagoa de Pedras/RN

<http://prefeituralp.blogspot.com>

vier a constituir. CAPITULO VII DAS DESPESAS

Art. 13º - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária. Parágrafo único – para os casos de insuficiência e omissões orçamentárias, poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais autorizados por Lei e abertos por decreto do Executivo. Art. 14º – A despesa da Divisão de Vigilância Sanitária se constituirá de: I – financiamento total ou parcial de programas integrados pela Secretaria ou com ele conveniados; II – pagamento de vencimentos, salários, gratificações ao pessoal dos órgãos ou entidades de administração direta ou indireta que participam da execução das ações previstas no artigo 1º da presente Lei; III - aquisição de material permanente e de consumo, de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas; IV – construção reforma ampliação, aquisição ou locação de imóveis para adequação da rede física de prestação de serviços; V – desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos; VI – atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessários a execução das ações e serviços de saúde mencionados no artigo 1º da presente Lei.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS Art. 15º – O Poder executivo regulamentará no que couber o disposto nesta lei. Art. 16º – O município aplicará a legislação sanitária federal e estadual, legislando de maneira complementar no que couber. Art. 17º – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, e seus efeitos a partir de 02 de Janeiro de 2012. GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LAGOA DE PEDRAS, ao 01 dia do mês de Março do ano de 2012. Registre e Publique-se: Jose Jonas da Silva Prefeito Municipal.

LEI Nº275 DE 01 DE MARÇO DE 2012 - *Disciplina a contratação temporária, por prazo determinado, para atender excepcional Interesse público, convênios e projetos em todas as áreas da administração municipal, nos termos do artigo 37 inciso IX da Constituição Federal, e dá outras providências.* O Prefeito Municipal de Lagoa de Pedras-RN, nos usos de suas atribuições legais, faz

saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar: Artigo 1º - Para suprir a necessidade temporária de excepcional interesse público, bem como atendimento na execução de convênios e programas específicos, poderá o Poder Executivo Municipal efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei. Artigo 2º - Com respaldo no inciso IX, do artigo 37, da Constituição Federal, as contratações e admissões serão feitas independentemente da existência de cargo, emprego ou função junto à municipalidade. Artigo 3º - A admissão ou contratação de pessoal por prazo determinado deve, sempre, ser precedida de processo seletivo, mesmo que simplificado, salvo os casos de comprovada emergência que impeçam sua realização e será iniciada por proposta justificada, na qual constará a função a ser desempenhada pelo contratado e o respectivo salário. § 1º - A dispensa do processo seletivo deverá ter sua justificação publicada resumidamente nos locais de costume, no prazo de 15 dias de sua implementação, como condição de sua eficácia. § 2º - A critério da administração, e seguindo a ordem de classificação em concurso público dentro do prazo de validade, e havendo compatibilidade entre o trabalho temporário e a habilitação naquele exigida, estes poderão ser convocados, permanecendo, contudo, inalterada a ordem de classificação e aprovação do concurso ante a transitoriedade do contrato temporário. Artigo 4º - Para assumir o exercício, o contratado deverá, no mínimo, além das exigências específicas, comprovar: a) ser brasileiro; b) ter 18 (dezoito) anos completos; c) estar em dia com suas obrigações civis, militares e eleitorais; d) gozar de boa saúde física e mental; e) possuir habilitação profissional ou escolaridade mínima para o exercício das funções, quando for o caso; f) atender as disposições prescritas em lei, decreto, convênio ou projeto, para o regular exercício da função. Artigo 5º - Considera-se para os fins desta Lei, excepcional interesse público, os acontecimentos fortuitos que possam ocasionar prejuízo ao Município e à população, bem como os de necessidade inadiável de preenchimento de cargos e

Instituído pela Lei Municipal nº 268, de 21 de setembro de 2011
Imprensa Oficial do Município de Lagoa de Pedras/RN
<http://prefeituralp.blogspot.com>

funções, indispensáveis à movimentação de serviços essenciais, para viabilização de implementação de convênios e projetos governamentais específicos, dentre outros, tais como: I - assistência a situações de calamidade pública ou situação de emergência; II - campanha de saúde pública ou programas de saúde; III - combate a surtos endêmicos e/ou epidemias; IV - contratação de profissionais da área do magistério (professores substitutos, eventuais, estagiários); V - execução de programas de trabalho, criados para serviços essenciais e transitórios; VI - implantação de um novo serviço público; VII - cumprimento de convênios, projetos, acordos ou ajustes com outras esferas do governo; VIII - admissões emergenciais na área social, da educação e da saúde; IX - manutenção de serviços que possam ser sensivelmente prejudicados em decorrência do afastamento de servidor público, motivado por exoneração voluntária, demissão, dispensa, falecimento, aposentadoria ou licença; X - programas de recuperação para indivíduos que se encontrem marginalizados, excluídos de quaisquer benefícios sociais, visando sua recuperação e integração a sociedade; XI - para abertura de “frentes de trabalho”, como medida de combate à fome e ao desemprego; XII - encargos temporários para execução de obras e serviços de engenharia; XIII - atividade de vigilância e inspeção relacionadas à agropecuária local, para atendimento de situações emergenciais; XIV - assessoria para atendimento de situações específicas. Artigo 6º - Consideram-se serviços de caráter temporário: a) o exercício de funções públicas, até a criação e provimento dos cargos respectivos; b) o trabalho desenvolvido na execução obras e serviços determinados, até seu término; c) o trabalho prestado no desenvolvimento de ações emergenciais e de campanhas na área social, da educação ou da saúde pública, de iniciativa do Município ou estabelecida em regime de parceria, acordo ou convênio com o governo Estadual ou Federal; d) o trabalho prestado em programas culturais, de conscientização e combate ao uso de drogas, de recuperação de indivíduos marginalizados socialmente ou de incentivo à prática do desporto

amador, até a efetiva implantação desses serviços por Lei, se for o caso. Artigo 7º - As contratações temporárias a que se refere o artigo 5º inciso XI, visando a criação de “frentes de trabalho”, serão destinadas exclusivamente a pessoas desempregadas e famélicas, instituídas por Decreto do Prefeito, observado o limite máximo de 50 (cinquenta) contratações, a serem realizadas de acordo com a necessidade da administração e a disponibilidade de recursos financeiros, próprios ou de programas do Governo Federal ou Estadual. § 1º - O recrutamento do pessoal das “frentes de trabalho” dar-se-á mediante aprovação em processo seletivo simplificado, a ser conduzido pelo órgão da Administração da Prefeitura, cujos critérios serão estabelecidos em Edital, divulgado na imprensa e contarão com o acompanhamento do Serviço Social do Município que através de estudo específico indicará a situação de desemprego, fome e pobreza dos interessados; § 2º - O prazo máximo para este tipo de contratação será de 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogável por igual período. § 3º - Os contratados para as “frentes de trabalho” receberão um salário mínimo mensal vigente. § 4º - Os contratados para as “frentes de trabalho” não poderão ser re-contratados antes de decorrer o período mínimo de seis meses do encerramento do contrato anterior. § 5º - A falta de assiduidade ou prática de atos de insubordinação e incontinência pública implicarão no imediato desligamento do recrutado da “frente de trabalho”. Artigo 8º - O prazo de vigência da contratação temporária, salvo o indicado no § 2º do artigo 7º, será de no máximo 12 (doze) meses, prorrogáveis por igual período, ou para os casos específicos permanecerão até o cumprimento do convênio, acordo ou projeto firmado com as outras esferas governamentais, final do ano letivo, erradicação da epidemia ou surto endêmico, concretização da obra ou realização do serviço, desde que ocorram os repasses de recursos financeiros necessários ao custeio da contratação. Parágrafo Único - Toda prorrogação ou renovação não poderá ultrapassar o período de 48 (quarenta e oito) meses. Artigo 9º - No final do ajuste contratual o contratado não fará jus ao aviso prévio, não terá direito a qualquer vantagem

Lagoa de Pedras, segunda-feira, 5 de março de 2012

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Instituído pela Lei Municipal nº 268, de 21 de setembro de 2011
Imprensa Oficial do Município de Lagoa de Pedras/RN
<http://prefeitalp.blogspot.com>

concedida aos servidores públicos municipal e ainda não poderá: a) ser nomeado ou designado, durante a vigência da contratação temporária, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança; b) ser novamente contratado antes de decorrido seis meses do encerramento do contrato anterior, exceto para as contratações previstas no artigo 5º incisos I, II, III e IV. Artigo 10º - O contratado que cometer infração disciplinar terá seu contrato temporário sumariamente rescindido, ficando impedido de contratar com o Município pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses. Artigo 11º - O contrato temporário firmado nos termos desta Lei, extinguir-se-á nos seguintes casos: I - pelo término do prazo contratual; II - por iniciativa do contratado; III - pela execução antecipada do objeto do contrato; IV - por conveniência da Administração, a juízo da autoridade que procedeu a admissão; V - quando o desempenho do contratado não corresponder às necessidades do serviço; VI - quando o contratado incorrer em responsabilidade disciplinar; VII - a extinção do contrato não necessita de prévia comunicação ao contratado. Artigo 12º - O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta Lei será contado para todos os efeitos, sendo os contratos regidos pela CLT. Artigo 13º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 02.01.2012, revogados todas as disposições em contrário. Lagoa de Pedras/RN, 01 de Março de 2012 - Jose Jonas da Silva - Prefeito Municipal.

Visite o nosso blog onde encontra as notícias da nossa Prefeitura.

<http://prefeitalp.blogspot.com>

Entre em contato através do nosso email:
Prefeitura Municipal e Secretarias:

prefeitalp@ig.com.br

Orkut: prefeitalagoadepedras@ig.com.br

Twitter: pmlagoadepedras



SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
<http://pmlpacaosocial.blogspot.com>

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE LAGOA DE PEDRAS

CIRCULA TODAS AS SEGUNDAS – QUARTA – SEXTA FEIRA OU EM EDIÇÕES ESPECIAIS